

INT.: Proc. n° 26131/2018

Projeto de Lei

Institui no Município de São Carlos a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no município de São Carlos, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, em consonância com o previsto no art. 149-A da Constituição Federal, que passa a integrar o sistema tributário municipal.

Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP é destinada exclusivamente ao custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos no território do município.

<u>CAPÍTULO II</u>

DO FATO GERADOR

 $\mbox{Art. } 2^{\circ} \mbox{ A CIP tem como fato gerador a prestação} \\ \mbox{dos serviços de iluminação pública e o monitoramento para segurança e} \\$



INT.: Proc. n° 26131/2018

preservação de logradouros públicos pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput deste artigo se destina ao custeio da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

CAPÍTULO III

DOS SUJEITOS PASSIVOS

Art. 3º O sujeito passivo da CIP é pessoa física ou jurídica consumidora de energia elétrica residente e estabelecida no território do município, tanto na área urbana como na área rural, cadastrado junto à concessionária responsável pelo serviço público de distribuição de energia elétrica no município.

Art. 4º Ficam isentos da CIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda", nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e dos critérios da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal estará isento do pagamento da CIP quando se tratar de imóvel de uso próprio.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL DE RATEIO

 $Art. \ 5^{\circ} \ A \ base \ de \ c\'alculo \ da \ CIP \ ser\'a \ denominada$ Tarifa Convencional - Iluminação Pública (TCIP), que corresponde ao custo em



INT.: Proc. n° 26131/2018

reais de 1 (um) MWh, calculado conforme a tarifa de energia do subgrupo B4b - Iluminação Pública, de que trata o art. 190 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou a tarifa que vier a substituí-la, considerada sem tributos e com os eventuais adicionais de bandeiras tarifárias correspondentes ao respectivo período de referência da cobrança da CIP.

Parágrafo único. O custo de 1 (um) MWh é composto pela Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD e pela Tarifa de Energia – TE relativos à Tarifa de Iluminação Pública (Subgrupo B4b) homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para cada exercício:

TCIP = TUSD + TE

Art. 6° A contribuição será calculada aplicando-se o percentual de rateio estabelecido no Anexo I para cada classe de consumidor de acordo com sua faixa de consumo sobre a Tarifa Convencional – Iluminação Pública (TCIP):

$CIP = TCIP \times \%$ de rateio

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO E COBRANÇA

Art. 7º A concessionária de distribuição de energia elétrica será responsável tributária, nos termos do inciso II, Parágrafo Único do Art. 121 do Código Tributário Nacional, pela cobrança da CIP mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, nos termos de convênio firmado com o Poder Executivo Municipal, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

 \S 1º A concessionária de energia elétrica deverá contabilizar, mensalmente, o produto de arrecadação da CIP, em conta própria, e



INT.: Proc. n° 26131/2018

fornecer, à Secretária Municipal de Receitas e Rendas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º O valor arrecadado a título da CIP pela concessionária deverá ser repassado integralmente aos cofres municipais no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da arrecadação do tributo, sob pena de responsabilização civil e criminal pelo não cumprimento, sem prejuízo de multa de 2%, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die.

§ 3º A Concessionária ficará responsável pelo encaminhamento de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Receitas e Rendas, e deverá encaminhar mensalmente o cadastro de unidades consumidoras e, anualmente, a relação dos contribuintes inadimplentes.

 \S 4° A responsabilidade prevista neste artigo também se aplica quando a concessionária deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, fora dos casos previstos na legislação.

Art. 8º No caso de pré-venda de energia elétrica (sistema cashpower ou equivalente), o valor da Contribuição será incluído na fatura emitida pela concessionária e equivalerá ao valor previsto na tabela do Anexo I correspondente à faixa que compreenda a quantidade adquirida de kWh (quilowatt-hora).

§ 1º Na hipótese do *caput*, sendo emitida mais de uma fatura dentro de um mesmo mês, considerar-se-á, para efeito de determinação do valor da Contribuição a ser incluído em cada nova fatura, o total de kWh (quilowatt-hora) adquirido nesse período, computando-se o valor eventualmente cobrado nas faturas anteriores, dentro do mesmo mês.



INT.: Proc. n° 26131/2018

 \S 2º Ainda que não haja faturamento emitido pela concessionária para um determinado mês, a Contribuição será devida, devendo ser cobrada na fatura imediatamente posterior.

CAPÍTULO VI

DO REAJUSTE PERIÓDICO

Art. 9º O valor da Contribuição será reajustado na mesma ocasião e percentual dos reajustes e revisões sofridos pela tarifa de energia elétrica e pelas bandeiras tarifárias homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo único. Quando houver reajuste ou revisão das tarifas, nos termos do *caput*, o impacto das alterações de valor das tarifas realizadas pela ANEEL por meio de Resolução Homologatória será automaticamente incorporado na TCIP e seu valor será calculado e publicado pela Secretaria Municipal de Receitas e Rendas em até 30 (trinta) dias.

Art. 10 Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, e multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 1º No caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da CIP, na forma prevista no *caput*, para cobrança dos acréscimos devidos na fatura seguinte.

§ 2° A concessionária de energia elétrica não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte.

§ 3º A falta de pagamento da CIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia

Fls.



Município de São Carlos Procuradoria-Geral do Município

INT.: Proc. n° 26131/2018

elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Receitas e Rendas, conforme definido em convênio.

§ 4º Subsistindo a falta de pagamento da fatura mensal de energia elétrica após a repetição da cobrança de que trata o § 3º, o dever de adimplemento da CIP recairá exclusivamente sobre o titular da unidade consumidora, de acordo com o cadastro da concessionária distribuidora de energia elétrica.

§ 5° Havendo pagamento, a qualquer tempo, da fatura mensal de energia elétrica, a concessionária deverá promover o recolhimento da CIP.

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal de Receitas e Rendas e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 ou noventa dias após sua publicação, o que ocorrer depois.

São Carlos, xx de dezembro de 2024.

AIRTON GARCIA FERREIRA
Prefeito Municipal

LUCAS FERREIRA LEÃO

Secretário Municipal de Governo



INT.: Proc. nº 26131/2018

ANEXO I

TCIP 421,41

Consumo	(kwn)	% Rateio
Baiya Bon	da	0.0%

	Consumo (kwh	70 Natero
	Baixa Renda	0,0%
	Até 50	0,0%
AL	51 - 100	1,6%
NC	101 - 150	2,4%
RESIDENCIA	151 - 200	3,2%
RES	201 - 300	4,0%
	301 - 400	4,8%
6115	> 400	5,6%
AL	Até 100	3,2%
RCI.	101 - 200	4,0%
ME	201 - 300	4,8%
COMERCIAL	> 300	5,6%
	Até 100	3,2%
IR	101 - 200	4,0%
NDUSTRIAL	201 - 300	4,8%
Z	> 300	5,6%
	Até 100	0,0%
3AL	101 - 200	0,0%
RURAI	201 - 300	0,0%
	> 300	0,0%